

O DIREITO

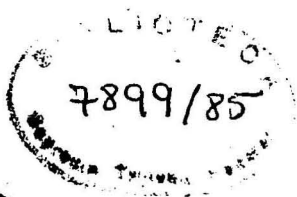
REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA

ANNO XVIII—1890

51º VOLUME



PROPRIEDADE DE

João José da Monte

me

RIO DE JANEIRO

Typ. Montenegro, rua Nova do Ouvidor n. 16

1890

Nos credits e obrigações commerciaes deve constar a causa da divida.

As dividas dos socios solidarios em uma sociedade em nome collectivo, só podem ser solvidas depois da liquidação legal da sociedade.

As contas correntes devem ser assignadas e reconhecidas pelo devedor.

APPELLAÇÃO N. 1336

Appellante—José Joaquim da Costa Xavier.

Appellado—Antonio Rodrigues de Paiva Lopes.

SENTENÇA

Vistos e attentamente examinados estes autos, etc. : considerando que não existindo liquidação da sociedade commercial em nome collectivo a que se refere o contracto de fls., o pedido do A. é incerto e em direito não encontra fundamento ; attendendo, conforme ensina Vanguerve, part. 3^a, cap. 14, n. 7, pag. 67, que o credito ou qualquer obrigação commercial deve resar ou constar a causa da divida ; attendendo que a conta corrente de fl. 6 é uma simples allegação, a qual não só a prova testemunhal não dá inteiro e juridico credito, como tambem pela dissonancia do depoimento das testemunhas e mais ainda pela contradicta, quasi uniforme da parte *ex-adverso* ; attendendo mais que em face do direito commercial que vigora no Imperio—as dividas de socios solidarios, em uma sociedade em nome collectivo, como a que se trata, só depois da legal liquidação—nos termos do tit. XV sec. 8^a do Cod. Com., arts. 344 a 353, poderá saber ou solver seus credits ; attendendo ainda que tendo por fundamento estas disposições legaes, vindo em soccorro o proprio Cod. Com. art. 337 e documento de fl. 18, que é uma escriptura publica—importa a dissolução ou distracto da sociedade que se proponha commerciar pelo rio S. Francisco ao porto do Mariquita, no municipio de Abaeté ; attendendo ainda, que no caso que se ventila nada importa ao direito em questão a obrigação contrahida pelo governo da provincia ; attendendo mais que em face do art. 339 do Cod. Com. torna-se legal — que a sociedade feita por escriptura publica, por este modo se dissolve, e dos autos consta a

fl. 18 a compra feita ao réo da parte que tinha na sociedade do commercio de sal, assucar e outros generos, pela navegação do rio S. Francisco no que são acordes, testemunhas do A. e do R. ; e, assim, attendendo a esta acquiescencia que dos autos consta, é claro — a responsabilidade cessante do réo — em termos ; attendendo mais o que dos autos consta em relação á conta corrente de fl. 6, base do pedido, na presente acção — se vê que vem fundamentar esta sentença o acordão da Relação da Côrte de 1 de agosto de 1882, o qual decidio que as contas correntes devem ser reconhecidas e assignadas pelo devedor, e assim julgando o egregio tribunal da Relação da Côrte curvou-se aos arts. 219 e 445 do Cod. Com. ; e, ainda, attendendo que a conta corrente de fl. 6 não é regular e legalmente comprovada pela escripturação mercantil, que a sociedade commercial em nome collectivo devia ter em obediencia ao respectivo codigo, tanto assim que ha nos autos completo e quiçá criminoso silencio, em relação ao confronto dos livros da sociedade com a divida que o A. ora reclama, na presente acção ; defeito este que faz fugir a convicção do juiz, nos termos em que se patenteia a causa ; sendo assim, attendendo mais que a falta do confronto ou prova da conta corrente de fl. 6, com os livros que o Cod. Com. exige — tanto assim que pelo art. 10, cap. II, *todos os commerciantes são obrigados*, etc., e esta escripturação, correspondencia, balanço não consta dos autos ; attendendo, ainda que embora o A. tenha por emprestimo occorrido ao costeiro ou transacções da empreza, solidario com os outros dous socios, só depois da liquidação, nos termos do tit. XV, sec. 8^a do Cod. Com. arts. 344 a 353, poderia pelas vias ordinarias realisar sua cobrança ; attendendo mais que a prova testemunhal do autor não satisfaz e não é concludente — como se vê á fls. 92, 97 e 100 ; attendendo ainda mais que o socio em nome collectivo, e é o caso em questão — conforme o contracto de fl. 15 — de firma social dissolvida, não pôde ser credor, antes é devedor solidariamente responsavel com a massa fallida, etc. Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de julho de 1873 ; attendendo ainda que não pôde o autor pedir mais do que se lhe deve, nos termos da Ord. livs. 3^o, 34 e 35 ; e, attendendo, como já ficou dito, que a prova testemunhal não foi concludente, clara, logica e uniforme, como se vê á fls. 92, 97, 100, 102 e 107 ; e finalmente, attendendo ao mais que dos autos consta, razões de direito com que me conformo, sendo ao caso applicaveis, e provas adduzidas pelo réo, documentos

e o mais que resalta do ventre destes autos, julgo o autor José Joaquim da Costa Xavier carecedor da acção, pois não provou sua intenção: nestes termos o condemno nas custas.

Formiga, 8 de fevereiro de 1887.—*João Monteiro Peixoto.*

RELATORIO

José Joaquim da Costa Xavier, no termo do Piumhy, depois da tentativa conciliatoria, fez citar a Antonio Rodrigues de Paiva Lopes do mesmo termo para fallar aos termos do libello de fls. 13, no qual allegou o seguinte :

Que em 22 de março de 1883 estabelecera uma sociedade com João Baptista Xavier, e o réo, sob a firma de Paiva & Costa para o commercio de sal e outros generos pelo Rio S. Francisco entre os portos do Mariquita e o das Andorinhas; que a excepção da compra da barca destinada para esse fim, não tinha a sociedade capitaes, e não sendo sufficientes as quantias obtidas pela firma Paiva & Costa para tornar effectivo o commercio a que se propunham, vio-se elle autor forçado a saccar debaixo de sua firma individual, diversas quantias ao premio de 1 % ao mez, não só para o carregamento da barca como para pagamento do pessoal empregado na mesma; que como quanto a sociedade fosse subvencionada pela lei provincial n. 2174 de 27 de outubro de 1883, nunca recebeu quantia alguma da provincia por conta dessa subvenção; que dissolvendo-se a sociedade em 14 de agosto de 1884, o réo vendeu aos demais socios a parte que tinha na barca, armazens e subvenção, reservando para si o lucro proporcional que verificasse na respectiva liquidação; que na occasião que celebrou-se a sociedade, o réo não possuia mais do que a parte na barca e uma casa que estava hypothecada a elle autor por 600\$000 por dividas contrahidas anteriores a sociedade; que sendo presumivel o prejuizo da sociedade não tem sido possivel conseguir do réo a liquidação da mesma, apesar dos esforços empregados para esse fim; que achando-se a sociedade a dever a elle autor a quantia de 8:608\$597, que saccou para emprestar a sociedade Paiva & Costa, dividida esta quantia pelos tres socios, toca ao réo pagar 2:869\$599, com o juro de 1 % ao mez.

Com o libello juntou a cópia do contracto social fl. 15, e da escriptura da venda da parte da sociedade.

O réo obtendo vista dos autos contrariou a fl. 63 o libello, allegando :

Que o unico documento em que se basêa o pedido do libello é a conta de fl. 6, que não pôde merecer fé em juizo por ser organizada pelo proprio autor, ao passo que dos seus proprios actos prova-se a não existencia do debito figurado pelo autor, porquanto retirando-se elle réo da sociedade celebrou com o autor e o outro socio um contracto pelo qual se obrigaram a indemnisal-o da quantia de 2:472\$000, parte a vista e parte a prazo, resalvando mais o réo a parte dos lucros que lhe podesse caber nessa sociedade, dondê se segue que se realmente a sociedade estivesse em debito com outros, não receberia o réo em dinheiro a parte de sua entrada e da subvenção do governo, pelo contrario nessa occasião seria esta quantia descontada no seu debito, e pela mesma razão se a sociedade estivesse em alcance, não se estipularia no contracto de dissolução da sociedade a clausula de ser-lhe abonada a parte que lhe tocasse nos lucros ; que o autor para poder accionar a elle réo era preciso que antes de tudo provasse que o fundo social ou não existia ou era insufficiente para fazer face a esse compromisso ; e para isso devia formular um balanço circumstanciado de todas a operações commerciaes e do seu activo e passivo ; que retirando-se elle réo da sociedade tomou o autor e o outro socio conta de todo o activo e passivo da casa, e em vez de procederem a uma liquidação até a época em que o réo retirou-se da sociedade, pelo contrario continuaram com a mesma comprando e vendendo generos, recebendo dinheiro e creando novos compromissos, e que não tendo havido liquidação da sociedade não se pôde saber se o máo estado desta é anterior ou posterior a época em que o réo desligou-se della ; que é nulla a presente acção porque pela clausula umdecima dos estatutos da sociedade, sempre que occorressem duvidas entre os socios, quer durante a existencia da sociedade, quer em sua dissolução ou liquidação, deveriam ser decididas por arbitros escolhidos a aprasimento das partes.

O autor replicou a fls. 26 e o réo a fls. 29 juntando os documentos de fls. 3 a fls. 79.

Posta a causa em prova, as partes produziram suas testemunhas, depondo as do autor de fls. 92 a 112 e as do réo de fls 115 a 145.

Na audiencia de fls. 90 fez-se o lançamento de mais provas ; em seguida arrazoaram as partes juntando o autor os documentos de fls. 152 a fls. 176, e o réo os que de-

correm de fls. 186 a fls. 199, sobre os quaes fallou o autor a fls. 201.

Na sentença de fls. 208, o juiz julgou o autor carecedor da acção.

O autor pediu vista para embargos, porém variando de recurso desistio da vista e appellou da sentença, como tudo consta de fls. 208 a fls. 213.

Recebida a appellação pelo despacho de fls. 216, no prazo legal foram os autos apresentados na Relação, perante a qual arrazoaram as partes, fazendo-o o appellante a fls. 223, e o appellado a fl. 228, que juntou documentos sobre os quaes foi ouvido o appellante a fl. 237.

Ouro Preto, 2 de maio de 1888.—*Alves de Brito.*

ACORDÃO

Acordão em Relação, etc.: Que vistos e relatados estes autos na fórmula da lei, confirmam a sentença appellada de fl. 203 por seus fundamentos, que estão de conformidade com o que consta dos autos, e com as disposições de direito; e condemnam o appellante nas custas.

Ouro Preto, 12 de junho de 1888.—*C. Belém, presidente.*—*Alves de Brito.*—*P. Camargo.*—*Accioli de Brito.*

1.º E' nulla de pleno direito a escriptura de hypotheca lavrada com preterição do disposto no art. 8.º da lei de 5 de outubro de 1885.

2.º O mutuario pôde, por via de embargos, na acção proposta pelo mutuante, pedir a declaração da nullidade da escriptura.

3.º Incorre em responsabilidade o tabellião que ommittir, na escriptura, a declaração de se acharem ou não os bens hypothecados sujeitos a hypothecas legaes.

APPELLAÇÃO COMMERCIAL

Appellante—*Manoel Emygdio de Sant'Anna.*

Appellado—*D. Luiz Balthazar da Silveira.*

ACORDÃO

Acordão em Relação, etc.: Que vistos e relatados estes autos, julgam procedente a appellação interposta a fl. 44, afim de, reformando a sentença de fl. 41, declararem nulla e sem effeito a hypotheca celebrada a fl. 4, porquanto dos